



À Ilustríssima Pregoeira Prefeitura Municipal de Ibirubá

Sra. Vânia Teresinha Rodrigues Löser

Ref.:

Processo Licitatório nº 23/2026

Pregão Eletrônico nº 10/2026

Data de Abertura: 13 de fevereiro de 2026

Objeto: Contratação de serviços de transporte escolar

A empresa TRANSQUINZE- COMÉRCIO E TRANSPORTES LTDA, pessoa jurídica inscrita no CNPJ 03.754.982/0001-03, interessada em participar do Processo Licitatório nº 23/2026, na modalidade Pregão Eletrônico Nº10/2026, promovido pelo Município de Ibirubá, cujo objeto é a contratação de serviços de transporte escolar, vem, respeitosamente, apresentar IMPUGNAÇÃO AO EDITAL, com fundamento na Lei Federal nº 14.133/2021, pelos fatos e fundamentos a seguir expostos.

### IMPUGNAÇÃO AO EDITAL

Face ao Edital do Pregão Eletrônico Nº 10/2026 pelos fatos e fundamentos que seguem:

---

#### I – DA COMPOSIÇÃO DO VALOR MÁXIMO E DO BDI ADOTADO

Verifica-se que o valor máximo da licitação foi formado a partir de três planilhas referenciais, sendo elas: transporte escolar por van, transporte escolar por micro-ônibus e transporte escolar por ônibus, disponibilizadas juntamente com o edital em formato eletrônico (planilhas em Excel), utilizadas para definição do valor do quilômetro rodado de cada rota.

---



Ressalta-se que o próprio Município também disponibilizou, como parte integrante dessas planilhas, a memória de cálculo do BDI (Benefícios e Despesas Indiretas), bem como a tabela de referência extraída de estudo do Tribunal de Contas do Estado, indicando os parâmetros técnicos utilizados como base comparativa.

Entretanto, mesmo diante dessa referência oficial apresentada pela própria Administração, observa-se que em todas as planilhas foi adotado BDI no percentual de 16,38%, enquanto o estudo do Tribunal de Contas indica como parâmetros aproximados:

- 1º quartil: 21,43%;
- Média: 27,17%;
- 3º quartil: 33,62%.

Constata-se, portanto, incoerência entre o parâmetro técnico apresentado e o percentual efetivamente adotado, uma vez que o BDI utilizado encontra-se abaixo do menor índice de referência indicado no próprio estudo anexado, evidenciando subdimensionamento dos custos indiretos.

Tal inconsistência compromete diretamente a adequada formação do valor máximo da licitação, induzindo à formação de preços artificialmente reduzidos e elevando o risco de inexistência contratual, em afronta aos princípios do planejamento, da razoabilidade, da eficiência e da obtenção da proposta mais vantajosa.

---

II – DO SUBDIMENSIONAMENTO DA MÃO DE OBRA – JORNADA ESTENDIDA DA ROTA 04 (TRECHO  
22)



---

Verifica-se que a planilha de composição de custos apresentada no edital considera apenas 01 (um) motorista em jornada padrão diária, sem qualquer previsão de horas extras, adicional noturno ou necessidade de motorista adicional.

Entretanto, conforme descrição oficial da Rota 04 (Trecho 22), a operação ocorre nos turnos da manhã, tarde e noite, com retorno após as 22h, o que implica jornada superior aos limites legais previstos na Consolidação das Leis do Trabalho – CLT, ainda que observados os intervalos legais.

Tal configuração operacional exige, obrigatoriamente, a realização de horas extras em quantidade mínima de 04 (quatro) horas diárias ou, alternativamente, a alocação de motorista adicional para atendimento do turno noturno, com incidência dos respectivos encargos trabalhistas, previdenciários e reflexos legais.

Utilizando-se os próprios dados constantes na planilha do edital, cujo custo mensal do motorista corresponde a R\$ 4.141,71, tem-se que o valor da hora normal é de aproximadamente R\$ 23,53, considerando-se 22 dias úteis e jornada diária de 8 horas. Aplicado o adicional mínimo legal de 50%, o valor da hora extra atinge aproximadamente R\$ 35,30.

Assim, apenas o custo adicional decorrente de 04 (quatro) horas extras diárias representa cerca de R\$ 141,20 por dia, ou aproximadamente R\$ 3.106,40 por mês, conforme demonstrativo em anexo, sem considerar ainda o adicional noturno e os reflexos legais, o que demonstra de forma inequívoca que o custo real da operação é significativamente superior ao previsto na planilha oficial.

A ausência dessa previsão caracteriza evidente subdimensionamento da mão de obra, comprometendo a exequibilidade do preço estimado e violando os princípios da adequada estimativa de custos, da razoabilidade, da eficiência e da seleção da proposta mais vantajosa para a Administração Pública, nos termos da Lei nº 14.133/2021.



### III – DO ERRO NA PLANILHA DE CUSTOS – UTILIZAÇÃO DE SALÁRIO DO MOTORISTA INCOMPATÍVEL COM O VEÍCULO (ROTA 06 – TRECHO 14)

Verifica-se erro na composição da planilha de custos da Rota 06 – Trecho 14, uma vez que a planilha do ônibus está considerando como parâmetro o salário de motorista de van, valor inferior ao devido para a categoria de motorista de ônibus, valores estes também apresentados pela Administração Municipal nas planilhas.

Ressalta-se que a planilha de referência da van apresenta corretamente os salários discriminados por tipo de veículo, demonstrando que o equívoco encontra-se especificamente na planilha aplicada ao ônibus.

A utilização de salário incompatível com a categoria profissional resulta em subdimensionamento do custo da mão de obra, impactando diretamente a formação do valor do quilômetro rodado e o valor máximo da licitação, com potencial risco de inexequibilidade contratual.

### IV- DOS PEDIDOS

Diante do exposto, requer-se:

- a) A revisão do percentual de BDI adotado nas planilhas referenciais, de modo a adequá-lo aos parâmetros técnicos mínimos apontados no estudo do Tribunal de Contas apresentado pela própria Administração;
  
- b) A revisão da planilha de custos da Rota 04, com o adequado dimensionamento da mão de obra em razão da jornada estendida, contemplando todos os encargos e reflexos legais correspondentes.



- 
- c) A correção da planilha da Rota 06 – Trecho 14, com a adequação do salário do motorista conforme a categoria correta do veículo.
  - d) Caso constatada a inadequação do valor utilizado, a retificação das planilhas e do valor máximo da licitação;
  - e) Se necessário, a suspensão do certame até a correção dos parâmetros, garantindo a adequada formação de preços e a viabilidade da futura contratação.

Termos em que,

Pede deferimento.

Quinze de Novembro, 31 de janeiro de 2026.

TRANSQUINZE COMÉRCIO E TRANSPORTES LTDA

03.754.982.0001-03